

GALLINDO
ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO nº 03/2025

REF. Processo Pregão Eletrônico nº 02/2025.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Pesqueira-PE.

ASSUNTO: Locação de dois veículos do tipo utilitário para atender as necessidades institucionais da Câmara legislativa municipal de Pesqueira.

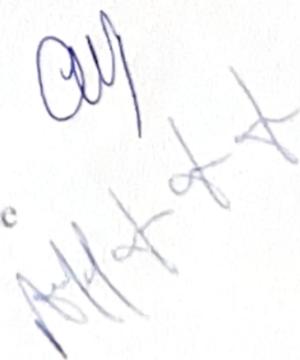
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME PREVIO DE LEGALIDADE DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. LOCAÇÃO DE DOIS VEÍCULOS DO TIPO UTILITÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES INSTITUCIONAIS DA CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE PESQUEIRA.

I. DO RELATÓRIO

1. Submete-nos a esta assessoria, para análise e parecer, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei n.º 14.133/21. Trata-se na espécie de processo administrativo que visa a Locação de dois veículos do tipo utilitário para atender as necessidades institucionais da Câmara legislativa municipal de Pesqueira.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- a) Documento de Formalização de Demanda;
- b) Estudo técnico preliminar;
- c) Termo de Referência;

 (87) 99916- 7883 @gallindoadv Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde gallindoadv88@gmail.com

- d) pesquisa de mercado;
- e) reserva Orçamentária;
- f) minuta do edital, contrato e anexos.

É o relatório. Passo a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

O presente processo, foi encaminhado a esta assessoria, para análise jurídica acerca da legalidade da contratação, em consonância com art. 53 da Lei nº 14.133/2021 que assim, prevê:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Posto isso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

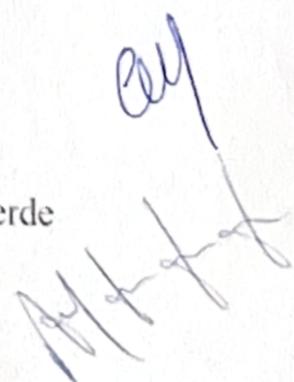
2.1 DA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

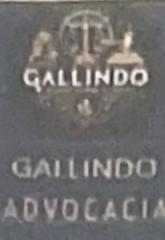
(87) 99916- 7883

@gallindoadv

Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

gallindoadv88@gmail.com





Diferentemente da Lei n.º 8.666/93, que condicionava a escolha da modalidade licitatória ao valor da licitação (art. 23), a Lei n.º 14.133/21 (Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC) vinculou a modalidade licitatória exclusivamente à natureza do objeto licitado (art. 28 e seguintes).

Assim, independentemente do valor, em se tratando de objeto comum, deve-se adotar o **Pregão** (art. 29). Em outras palavras, o Pregão deve ser utilizado sempre que o objeto possa ter os seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais do mercado, na forma do art. 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/21.

O enquadramento do objeto como comum ou especial cabe ao setor técnico, que possui *expertise* para tal avaliação e classificação. Esse é o entendimento, inclusive, da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Orientação Normativa n.º 54, o qual permanece aplicável sob a égide da Lei nº 14.133/21¹. Confira-se:

COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL.

No presente caso, optou-se pela realização do Pregão, já que o setor técnico entendeu que o objeto em comento é de natureza comum.

Posto isso, é importante salientar que o objeto da licitação deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a

¹ Sobre o tema, Marçal Justen Filho esclarece que: "A manutenção, em grande parte, da disciplina literal da legislação anterior propicia a preservação das interpretações adotadas no passado. É evidente que existem implicações decorrentes da sistemática legislativa em seu conjunto. As mesmas palavras podem comportar interpretação distinta em face da Lei 14.133/2021 do que prevalecia em face da Lei 8.666/1993. Tal ocorrerá quando se verificar que a alteração do conjunto normativo produz implicações hermenêuticas relativamente ao dispositivo específico. No entanto e inexistindo variações sistêmicas pertinentes à questão, permanece aplicável à Lei 14.133/2021 a doutrina produzida a propósito da Lei 8.666/1993". (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 939).

(87) 99916- 7883

Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

@gallindoadv

gallindoadv88@gmail.com

Handwritten signature and initials

competição, o que configura, inclusive, prática de ato antieconômico. Sobre o tema, confira-se a Súmula n.º 170 do TCU:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (Grifo nosso).

Nesse sentido, a especificação não pode ser tão sucinta, de forma a suprimir informações ou detalhes que influenciam no valor da proposta, nem exagerada a ponto de direcionar o certame. Além disso, não se pode transcrever as especificações técnicas de manuais e nem mesmo de folders/catálogos explicativos, sob pena de direcionamento do certame para determinada marca ou produto.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a especificação técnica do objeto é precisa, com o detalhamento das suas características de acordo com o ETP (estudo técnico preliminar).

2.2- Da Fase Preparatória.

Deste modo, a Lei nº 14.133 de 2021, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório seja caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

☎ (87) 99916- 7883

📍 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

📷 @gallindoadv

✉ gallindoadv88@gmail.com

em

[Handwritten signature]

- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Em análise aos autos do processo verifica-se que ele contém os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

Sendo estes, Termos de Referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contendo a necessidade de contratação e justificativa, orçamentos para verificação dos preços comuns praticados no mercado, declaração de disponibilidade financeira, critério de julgamento, requisitos de habilitação, requisitos de execução condições de pagamento, bem como despacho da autoridade competente.

Ou seja, de acordo com incisos XIII do artigo 6º, e §1º, e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em harmonia ao mínimo exigido em lei.

2.3.- Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

Inicialmente tem-se que o valor da contratação encontra-se estimado em R\$ 417.568,44 - (quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Salienta-se que no presente

(87) 99916- 7883

@gallindoadv

Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

gallindoadv88@gmail.com

CM

10/11/2021



GALLINDO
ADVOCACIA

091

caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no inciso IV do art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021. Neste contexto, foi utilizado a opção de composição de custos, para obter-se o preço estimado através da **média**. Juntou-se à composição para a devida justificativa da escolha dos fornecedores. Como se sabe, a apropriada composição do preço médio estimado pela Administração Pública pressupõe a busca por um preço que retrate a realidade mercadológica. Sendo assim, deve ser realizada pela licitante ampla pesquisa de mercado, conforme diversificação das fontes de consulta, a fim de que seja obtido preço condizente com o praticado no mercado. Afinal, o que se pretende com o procedimento licitatório é a seleção da melhor proposta, sendo a ampla pesquisa de mercado no curso do processo administrativo de contratação fator crucial para que seja atingido esse propósito. Ressalte-se que a pesquisa de mercado deficiente pode conduzir a preços subestimados ou superestimados e, por conseguinte, ao dano ao erário por perda de economicidade no certame, ou, ainda, a licitações fracassadas/desertas.

Nesse sentido, o art. 23 da Lei n.º 14.133/21 também aponta os critérios que deverão ser observados quando da composição do preço estimado².

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana

² Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia; II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso; III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. § 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo (...)

(87) 99916- 7883

@gallindoadv

Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

gallindoadv88@gmail.com

cel

Handwritten signature



do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas,

É importante salientar que o TCU possui entendimento consolidado no sentido de que a pesquisa de preço deve ser realizada de forma ampla, com base no que se denomina "cesta de preços aceitáveis", a qual deve contar, sempre que possível, com informações coletadas junto a fornecedores; catálogos de fornecedores e bases de sistemas de compras; contratos recentes ou vigentes; valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos; valores registrados em Atas de Registro de Preços de entes da Administração Pública, dentre outras fontes de pesquisa. Nesse sentido, veja-se:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A aferição de preços nas aquisições e contratações de produtos e serviços de tecnologia da informação, no âmbito da Administração Pública federal, na fase de estimativa de preços, no momento de adjudicação do objeto do certame licitatório, na contratação e alterações posteriores, deve se basear em valores aceitáveis, que se encontrem dentro da faixa usualmente praticada pelo mercado em determinada época, obtida por meio de pesquisa a partir de fontes diversas, como orçamentos de fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços, entre outras, a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública. 2. Preço aceitável, a ser considerado na faixa de preços referida no item precedente, é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço. 3. A utilização de fontes que não sejam capazes de representar o mercado de tecnologia da informação para produtos com certa complexidade ou serviços fornecidos para o setor público - como sites na Internet, inclusive internacionais - pode servir apenas como mero indicativo de preço, sem que sirvam os valores encontrados, por si sós, para caracterização de sobrepreço ou superfaturamento. 4. Os critérios apontados nos itens precedentes devem balizar, também, a atuação dos órgãos de controle, ao ser imputado sobrepreço ou superfaturamento nas aquisições e contratações relacionadas à área de tecnologia da informação. (Acórdão 2.170/2007 - TCU - Plenário). (Grifo nosso).

Alerta à Receita Federal do Brasil (RFB), quanto à ausência de orçamento do objeto a ser contratado com base em uma 'cesta de preços aceitáveis', oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas da SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários.

(87) 99916- 7883
@gallindoadv

Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde
gallindoadv88@gmail.com

Handwritten signatures and initials in blue ink.



(Acórdão n.º 5 323/10 – TCU - 1ª Câmara). (Grifo nosso).

Dessa forma, a pesquisa realizada tão somente junto a fornecedores é exceção, uma vez que não reflete necessariamente os preços de mercado. Sendo assim, na hipótese de sua adoção como parâmetro exclusivo para estimativa de preços, deve ser apresentada justificativa robusta nos autos do processo administrativo. Sobre o assunto, tem-se o seguinte entendimento do TCU:

(...) No caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. (...) caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada. (Grifo nosso)
(Acórdão n.º 2531/11 – TCU - Plenário).

Seguindo o referido posicionamento da Corte de Contas da União, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) vem reiteradamente se manifestando no sentido da necessidade de adoção da ampla pesquisa de preços como instrumento de obtenção de valores mais próximos aos praticados no mercado, bem como da insuficiência da utilização exclusiva da cotação com fornecedores/prestadores do ramo, a ver:

A necessidade de consultar fontes de pesquisa que sejam capazes de representar fielmente o mercado, em especial por meio da verificação de valores praticados em contratações similares, reconhecendo a eventual insuficiência da coleta realizada unicamente com base nos orçamentos apresentados pela iniciativa privada (...).
O essencial é a obtenção de valores mais próximos à realidade de mercado, devendo, sempre que possível e oportuno, proceder-se à consulta a fontes diversificadas de pesquisas. (Projeto de Súmula de Jurisprudência - TCE/RJ). (Grifo nosso).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou o a Súmula n.º 02, *in verbis*:

As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual. (Grifo nosso).

Cumpre esclarecer que os precedentes reproduzidos acima, embora tenham sido elaborados com base na Lei n.º 8.666/93, são aplicáveis sob a égide da Lei n.º 14.133/21, uma vez que não houve alterações substanciais entre os dois diplomas legais no que tange à realização de ampla pesquisa de mercado.

(87) 99916- 7883

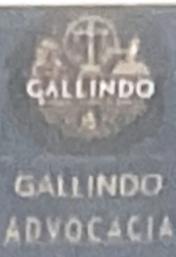
@gallindoadv

Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

gallindoadv88@gmail.com

ay

Argentino Pereira Feitosa



Nesse contexto, é importante reforçar que não compete a esta Assessoria Jurídica se manifestar sobre questões técnicas e econômicas, visto que estas fogem às suas atribuições, cabendo ao setor técnico responsável proceder à análise da economicidade/vantajosidade da contratação pretendida.

Por fim, recomenda-se que seja conferida a ampliação do universo da cotação, considerando o previsto no art. 23, § 1º, inciso, I da NLLC, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- (...)
- (...)

2.4. Designação de agentes públicos

No presente caso, foram juntados aos autos as portarias de designação do agente de contratação e da equipe de apoio

2.5. Edital

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do Edital indicando as exigências constantes do art. 25 da Lei Federal 14.133/2021, como: definição do objeto de forma clara, endereço eletrônico, data e horário para abertura da sessão; condições para participação; da proposta; critérios para julgamento; condições de pagamento; registro de preço; prazo e condições para assinatura do contrato; revisão de preços; sanções para o caso de inadimplemento; especificações e peculiaridades da licitação, bem como, toda a documentação que os licitantes deverão apresentar para serem considerados habilitados.

2.6. Quanto a minuta do contrato.

(87) 99916- 7883

@gallindoadv

Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

gallindoadv88@gmail.com

Handwritten signature

Handwritten signature



No que tange ao contrato administrativo, sua regulamentação está prevista no art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021, portanto definem as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas no negócio jurídico. Diante disso, nota-se que minuta encartada aos autos, atende as regras do mencionado artigo.

2.7. Publicidade do edital e do termo do contrato

Por fim, considerando o disposto no artigo 54, *caput*, §1º, é obrigatório a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, inclusive a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do município e o portal da transparência da Câmara Municipal.

Logo, após a homologação a divulgação do termo de contrato deverá suceder no Portal Nacional de Contratações Públicas tendo em vista que é condição indispensável para que ocorra a eficácia da contratação consoante o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Por derradeiro, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, contactou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epigrafe.

III. DA CONCLUSÃO.

Ante exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei nº 14.133/2021, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico, encontrando-se o Edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual esta Assessoria Jurídica recomenda o prosseguimento do feito, bem como recomendando-se a observância do prazo mínimo de divulgação do art. 55 da legislação de regência:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - Para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

No mesmo sentido, recomenda-se que seja conferida a ampliação do universo da cotação para maior transparência e compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, considerando os preços constantes

☎ (87) 99916- 7883

📍 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

📧 @gallindoadv

✉ gallindoadv88@gmail.com

ewy

APM 2021



do banco de dados.

Registra-se, tempestivamente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual acostados aos autos.

Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pesqueira, 13 de março de 2025

ASSESSORIA JURÍDICA

Naldson Roberg Gallindo da Silva
OAB nº 42.497

(87) 99 16- 7883

@gal indoadv

Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

gallindoadv88@gmail.com